

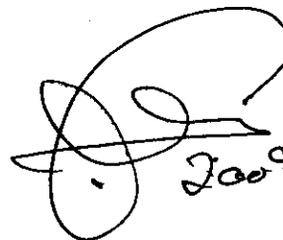


Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- 1- Comunicar aos peticionários a deliberação do aquecimento dos respectivos pedidos, de acordo com os fundamentos da Admissão dos Argumentos Sociais constantes deste Relatório, após o qual lhes deve ser remetida sem atraso.
- 2- Relativamente a futuras petições de idêntico teor, devem os peticionários ser informados de que foi referida por este Conselho uma directiva legislativa concernente à "Sorte de Varas", pelo que

RELATÓRIO E PARECER SOBRE VERIFICAÇÃO
DA ADMISSIBILIDADE DAS PETIÇÕES SOBRE A
REALIZAÇÃO DE TOURADAS COM SORTE DE
VARAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

as mesmas não podem ser analisadas, por inviabilidade factual.


2009.06.15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2763	Proc. N.º 45.10
Data: 09/06/16	414

Angra do Heroísmo, 26 de Maio de 2009



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

CAPÍTULO I

Deram entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores quatro petições que se pronunciam contra a realização de touradas com Sorte de Varas na Região Autónoma dos Açores, a saber:

1. Petição n.º 113/2009 – “Não à Sorte de Varas e à morte de Touros”, de Thora Jorge;
2. Petição n.º 2299/2009 – “Não à Sorte de Varas e aos Touros de Morte nos Açores”, de Teófilo de Braga;
3. Petição n.º 2311/2009 – “Toiros Picados ou Pessoas Picadas”, a Azórica, Associação de Defesa do Ambiente;
4. Petição n.º 2366/2009 – “Contra os toiros picados” de Vera Moniz.

As referidas petições foram submetidas à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para emissão de parecer.

**CAPÍTULO II
Enquadramento Jurídico**

As petições em apreciação enquadram-se no exercício do direito de cidadania constitucionalmente consagrado.

A Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, no seu artigo 52.º com epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular” estabelece, no n.º 1 que: “todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.”

As condições para o exercício deste direito de petição encontram-se fixadas na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

A operacionalização deste direito rege-se pelo disposto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, cujo artigo 14.º estipula que, “sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais ... organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas.”

Por sua vez a Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 73.º, n.º 4, que “as petições dirigidas à Assembleia Legislativa são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos”.

Importa ainda referir que os termos pelos quais o direito de petição é exercido perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores bem como as condições de admissão e o processo de apreciação se encontram definidos nos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro.

CAPÍTULO III Análise preliminar

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 26 de Maio de 2009, na delegação da Assembleia na cidade de Angra do Heroísmo, para verificar a conformidade das Petições com os requisitos formais definidos para o exercício do direito de petição no âmbito da Lei 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Da análise efectuada resulta que todas as petições cumprem com os requisitos estabelecidos na lei, a saber:

- Indicação do nome completo;
- Número do Bilhete de Identidade ou de outro documento de identificação válido, ou



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Indicação do domicílio.

Verifica-se, no entanto que a pretensão dos peticionários se encontra já garantida pela rejeição pelo plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do Projecto de Decreto Legislativo Regional – “Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho”.

CAPÍTULO IV
Parecer

Perante o anteriormente exposto, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte parecer:

1. As petições objecto de análise pelo presente relatório cumprem com os requisitos definidos para o exercício do direito de petição no âmbito do artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o disposto no artigo 6.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto.
2. Apesar de cumprirem com os requisitos formais as petições em causa carecem de objecto, uma vez que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores rejeitou o Projecto de Decreto Legislativo Regional – “Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho”, no período legislativo de Maio, que previa a reintrodução da sorte de varas nos Açores.
3. Tendo em conta que o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se pronunciou recentemente no sentido de confirmar a pretensão dos peticionários, conclui-se pela inoportunidade das mesmas pelo que se propõe o seu arquivamento.
4. As conclusões anteriores são igualmente aplicáveis à petição intitulada “Sorte de Varas – CONTRA!!!” subscrita por Filomena de Fátima Fagundes Maduro, apesar de anteriormente admitida a apreciação pela Comissão.
5. Os peticionários mencionados no presente relatório devem ser informados do teor do parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, assim como da sua fundamentação.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

6. Solicita-se ao Presidente da Assembleia que as petições de idêntico teor que venham a dar entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sem que seja alterado o quadro legal em vigor, sejam indeferidas com base na fundamentação anteriormente aduzida, sem necessidade de análise em sede de Comissão.
7. Desta deliberação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais será dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.

O parecer foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 26 de Maio de 2009

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)